

PARECER DE PLENÁRIO Nº , DE 2020.

(Medida Provisória nº 910/2019)

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

Relator: Deputado Zé Silva

I – RELATÓRIO

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, o Presidente da República, por meio da Mensagem nº 663, de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 11 de dezembro de 2019, submeteu à deliberação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 910, de 2019, que *Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.*

A Medida Provisória é dotada de seis artigos e tem por intento modificar a sistemática legal que trata da regularização fundiária das ocupações incidentes sobre terras situadas em áreas da União. Para atingir esse desiderato, promove alterações em três leis federais, quais sejam: a Lei

nº 11.952, de 25 de junho de 2009¹; a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993²; e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973³.

Por meio de seus **arts. 1º e 2º**, a MPV promove alterações nos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 13, 15, 19, 23, 24, 25, 26, 28, 33, 34, 38 e 40-A, da Lei nº 11.952, de 2009, além de acrescentar-lhe o art. 40-B. Por sua vez, o **art. 5º** dessa MPV revoga três dispositivos dos arts. 5º, 13 e 15 da referida Lei.

A MPV sob exame, por intermédio do seu **art. 3º**, ainda promove alterações no art. 17 da Lei nº 8.666, de 1993, e, por força do seu **art. 4º**, promove alteração no art. 213 da Lei nº 6.015, de 1973.

Por fim, o **art. 6º** encarta cláusula de vigência imediata da MPV, a partir da sua publicação.

- LEI Nº 11.952, DE 2009

A alteração de maior magnitude promovida pela MPV em tela diz respeito à ampliação das áreas da União sujeitas ao programa de regularização fundiária implantado pela referida Lei nº 11.952, de 2009. Seu âmbito de aplicação encontrava-se restrito à Amazônia Legal e, com a edição dessa MPV, passou da Amazônia Legal à abrangência nacional, “em áreas de domínio da União ou do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra” (art. 1º). Essa ampliação está consubstanciada na supressão das referências à Amazônia Legal antes feitas na ementa e nos arts. 1º e 3º, parágrafo único, todos da Lei nº 11.952, de 2009.

A modificação introduzida no § 2º do art. 4º da Lei nº 11.952, de 2009, teve por intento adequar o texto legal ao entendimento do Supremo Tribunal Federal quando julgou, nos idos de 2017, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.269, que justamente questionava esse mesmo dispositivo legal, sustentando que a sua redação abriria espaço para que fosse possível a interpretação de que terras ocupadas por quilombolas ou comunidades tradicionais amazônicas pudessem ser regularizadas em nome de terceiros. Dessa forma, foi suprimida a parte final desse dispositivo que fazia referência à aplicação, no que coubesse, dos

1 *Dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal; altera as Leis nos 8.666, de 21 de junho de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências.* (ementa em vigor antes da edição da MPV nº 910, de 2019)

2 *Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.*

3 *Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.*



dispositivos da Lei nº 11.952, de 2009, a terras ocupadas por comunidades quilombolas ou tradicionais.

A MPV também ampliou o público alvo dos benefícios da regularização fundiária de que trata a Lei nº 11.952, de 2009, mediante modificação no inciso IV do seu art. 5º, permitindo que incida sobre terras ocupadas até 5 de maio de 2014, quando o texto até então vigente se referia a ocupações até 22 de julho de 2008.

Em outro aspecto, por intermédio de alteração do *caput* do art. 13 da mesma Lei, foi aumentado, de quatro para quinze módulos fiscais, o limite de área das terras a serem regularizadas mediante averiguação de requisitos por mera declaração do ocupante, sem prejuízo da instrução do respectivo processo administrativo com a documentação de que trata o § 1º do mesmo artigo.

Quanto à documentação exigida para instruir o processo administrativo, no § 1º do art. 13, incluído na Lei nº 11.952, de 2019, pela MPV nº 910, de 2019, destaca-se a exigência de inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural (CAR), a que se refere o art. 29⁴ da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012⁵. Trata-se de instrumento de auxílio à Administração Pública no processo de regularização ambiental de áreas rurais, mediante o qual é feito o registro eletrônico do imóvel com a finalidade de integrar as informações ambientais referentes à situação das Áreas de Preservação Permanente, das áreas de Reserva Legal, das florestas e dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Uso Restrito (pantaneais e planícies pantaneiras) e das áreas consolidadas das propriedades e posses rurais do país, que serve como base de dados estratégica para o controle, monitoramento e combate ao desmatamento das florestas e demais formas de vegetação nativa do Brasil, bem como para planejamento ambiental e econômico dos imóveis rurais.

Por outro lado, o novo § 3º do art. 13 relaciona as hipóteses em que, mesmo em se tratando de imóveis de até quinze módulos fiscais, a vistoria prévia se torna obrigatória, tais como diante: da existência de termo de embargo ou de infração ambiental sobre o imóvel, lavrado pelo órgão ambiental federal; de indícios no imóvel de fracionamento fraudulento da unidade econômica de exploração; de conflito declarado ou registrado na Ouvidoria Agrária Nacional; e da ausência de indícios de ocupação ou de

4 **Art. 29.** *É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.*

5 *Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.*



exploração do imóvel anterior a 5 de maio de 2014, verificada por meio de técnicas de sensoriamento remoto.

Em outro aspecto, a nova redação dada ao § 1º do art. 15 da Lei nº 11.952, de 2009, determina que o imóvel regularizado seja dado em garantia do seu pagamento, com possibilidade de restituição ao beneficiário dos valores pagos, em caso de inadimplemento, após a arrematação em leilão, na forma do novo § 1º-A.

O novo § 7º a ser incluído no art. 15 estabelece que a cláusula de inalienabilidade não impede a utilização da terra como garantia de empréstimos destinados à atividade a que se destina o imóvel.

A nova redação dada ao art. 19 da mesma Lei amplia a hipótese de renegociação de contratos não cumpridos firmados com órgãos fundiários federais para abranger aqueles firmados até 10 de dezembro de 2019, sendo que a redação até então vigente fazia referência à data de 22 de dezembro de 2016. Nesse sentido, é digno de nota que, com a revogação dos incisos I e II do *caput* do art. 19, suprimiu-se a exigência de pagamento (arts. 11 e 12) e de observância das cláusulas resolutivas (art. 15) para a renegociação do contrato. Somado a isso, a parte final do novo *caput* do art. 19, que faz referência aos “termos a serem estabelecidos em regulamento”, assim transfere do Legislativo para o Executivo a competência para a fixação de eventuais novas exigências para a renegociação do contrato firmado.

No art. 33, foi atribuída à Secretaria Especial de Assuntos Fundiários (SEAF) a competência para cuidar da atividade fundiária no país, em consonância com a nova estrutura do Poder Executivo estabelecida no art. 59, inciso IV⁶ da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019⁷. A alteração introduzida no art. 34 apenas se ocupa da adequação do texto à nova estrutura prevista nessa mesma Lei.

Por intermédio da nova redação dada ao inciso I do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 11.952, de 2009, possibilita-se a alienação por venda direta, mediante o pagamento do valor máximo da terra nua, aos ocupantes de imóveis rurais situados na Amazônia Legal, até o limite de 2.500 ha, quando se tratar de ocupações posteriores a 5 de maio de 2014, comprovada a ocupação atual há, no mínimo, um ano anterior à data da

⁶ **Art. 59.** *Ficam criadas:*

V - no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a Secretaria Especial de Assuntos Fundiários;

⁷ *Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios; altera as Leis nos 13.334, de 13 de setembro de 2016, 9.069, de 29 de junho de 1995, 11.457, de 16 de março de 2007, 9.984, de 17 de julho de 2000, 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 8.001, de 13 de março de 1990, 11.952, de 25 de junho de 2009, 10.559, de 13 de novembro de 2002, 11.440, de 29 de dezembro de 2006, 9.613, de 3 de março de 1998, 11.473, de 10 de maio de 2007, e 13.346, de 10 de outubro de 2016; e revoga dispositivos das Leis nos 10.233, de 5 de junho de 2001, e 11.284, de 2 de março de 2006, e a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017.*

entrada em vigor da MPV em análise, ao passo que a redação anterior desse mesmo dispositivo fazia referência a ocupações anteriores a 22 de julho de 2008, com duração de no mínimo cinco anos.

Por sua vez, com a nova redação dada pela MPV nº 910, de 2019, às disposições do *caput* do art. 40-A da Lei nº 11.952, de 2009, passa-se a permitir a gratuidade na alienação de áreas de até um módulo fiscal nas ocupações incidentes sobre áreas urbanas e rurais do Incra, ainda que situadas fora da Amazônia Legal, incluindo as áreas remanescentes de projetos criados pelo Incra, em data anterior a 10 de outubro de 1985, com características de colonização.

O novo art. 40-B a ser incluído na Lei nº 11.952, de 2009, prevê a gratuidade de custas ou emolumentos para o registro de títulos translativos de domínio concedidos pelo Incra relativos a imóveis de até quatro módulos fiscais.

Por fim, além dos casos já expressamente referidos, deve ser mencionada a adequação de diversos dispositivos dessa mesma Lei à nova nomenclatura dos Ministérios, atualizando as menções até então feitas aos extintos Ministério do Desenvolvimento Agrário e Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para as menções agora feitas aos Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e Ministério da Economia, respectivamente, além da substituição da referência ao extinto Ministério das Cidades pelo Ministério do Desenvolvimento Regional.

- LEI Nº 8.666, DE 1993

No que tange à Lei nº 8.666, de 1993, a MPV procurou adequar a data limite de detenção de áreas por particulares, para fins de não exigência de autorização legislativa na dispensa de licitação, de 1º de dezembro de 2004 para 5 de maio de 2014, conforme nova redação dada ao inciso I do § 2º-A do seu art. 17, assim adaptando o marco temporal previsto na nova disciplina legislativa.

Ainda em relação a essa mesma Lei, a MPV em apreço ampliou para 2.500 ha o limite de áreas em relação às quais passa a ser permitida a dispensa de licitação, ao passo que o texto até então vigente limitava essas áreas em 1.500 ha. Além disso, a MPV suprimiu o limite de 4 módulos fiscais que igualmente constava do inciso II do § 2º-B do art. 17 da Lei nº 8.666, de 1993.



- LEI Nº 6.015, DE 1973

Sobre a alteração que a MPV promoveu na Lei nº 6.015, de 1973, foi incluído o § 17 ao seu art. 213, de modo a dispensar as assinaturas dos confrontantes, nos casos de inserção ou alteração de medida perimetral de que resulte, ou não, alteração de área, se a indicação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais forem georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional fixada pelo Inca. Bastará a apresentação de declaração do requerente interessado de que respeitou os limites e as confrontações, alinhando-se, assim, com as alterações promovidas nesse mesmo sentido pelo § 13 do art. 176⁸ dessa mesma Lei.

O prazo de emendas à Medida Provisória deu-se entre 11 e 17 de dezembro de 2019. Durante o período, foram apresentadas 542 (quinhentas e quarenta e duas) emendas. Por fim, a MPV teve seu prazo prorrogado até 19 de maio de 2020.

O relatório do Senador Irajá não foi deliberado na Comissão Mista, passando a tramitação a seguir o Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal Nº 1, de 2020, com a apresentação do presente Relatório em Plenário.

II – ANÁLISE

Em primeiro lugar, é preciso examinar a admissibilidade da proposta, nos termos do *caput* e do § 5º do art. 62 da Constituição Federal (CF), o qual permite a sua adoção pelo Presidente da República nos casos de relevância e urgência. Tais pressupostos parecem-nos satisfeitos, considerando a necessidade de ser encontrada uma solução mais eficaz e célere para o imenso e grave problema das ocupações irregulares de terras públicas neste País, causa de tanto conflito e empecilho para o livre desenvolvimento econômico e social nas regiões mais afetadas.

A MPV obedece aos devidos trâmites legislativos, não afronta o ordenamento jurídico vigente e respeita os balizamentos constitucionais próprios a esse instrumento legislativo, consignados no art. 62 da CF. A MPV não versa sobre as matérias relacionadas no inciso I do § 1º do

⁸ **Art. 176** - O Livro nº 2 - Registro Geral - será destinado, à matrícula dos imóveis e ao registro ou averbação dos atos relacionados no art. 167 e não atribuídos ao Livro nº 3.

§ 13. Para a identificação de que tratam os §§ 3º e 4º deste artigo, é dispensada a anuência dos confrontantes, bastando para tanto a declaração do requerente de que respeitou os limites e as confrontações.



referido art. 62; não se enquadra nas hipóteses dos seus incisos II a IV; não se destina a regulamentar artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda, respeitando-se, dessa forma, a vedação expressa no art. 246 da Carta Política; e tampouco representa reedição, na mesma sessão legislativa, de MPV que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido a sua eficácia por decurso de prazo (art. 62, § 10, CF).

Evidencia-se, portanto, a constitucionalidade da MPV nº 910, de 2019.

Quanto à técnica legislativa, entendemos que a matéria atende, de modo geral, aos requisitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, salvo no que concerne à constatação de falhas na introdução do parágrafo único do art. 5º (proposto à Lei nº 11.952, de 2009) que aproveita, com alterações, e de forma incompleta e defeituosa, o texto do até então vigente do § 1º desse mesmo artigo. Por oportuno, também faremos a imprescindível harmonização desse mesmo dispositivo com as disposições da alínea “d” do inciso III do § 2º do art. 13, uma vez que nele se faz exigência de declaração de que o ocupante não exerça cargo ou emprego público nos mesmos órgãos. Ainda se faz necessário corrigir a numeração dos parágrafos revogados, mantendo-os com essa indicação, como determina a alínea “c” do inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Por fim, suprimiremos a menção à extinta Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República em ambos artigos.

A adequação orçamentária e financeira é garantida conforme as informações contidas na Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 4, de 2019, elaborada em 13 de dezembro de 2019 pela Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle desta Casa, atendendo à determinação constante no art. 19 da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional-CN. Nesse documento, destaca-se que “não há menção, na Exposição de Motivos, de nenhuma necessidade de recursos adicionais para a realização dos novos procedimentos previstos. As alterações propostas nesta MP não implicam, necessariamente, aumento de despesa, pois as mudanças visam apenas aperfeiçoar os procedimentos atualmente utilizados. Não se vislumbra, portanto, em razão desta Medida Provisória, impacto no orçamento da União”.

No tocante ao mérito, a proposição também deve ser acolhida, porém com modificações de modo a adequá-la a necessidade de se proteger o meio ambiente e os direitos dos pequenos proprietários e populações tradicionais. A questão da ocupação irregular de terras públicas no País urge ser solucionada de maneira efetiva, com a completa implementação da regularização da questão fundiária, tão ansiada pela sociedade, pondo fim a essa situação que tanto contribui para tornar precárias a produção e a

qualidade do trabalho nas áreas mais atingidas por esse flagelo e capaz de fomentar conflitos no seio social e agressão ao meio ambiente.

No nosso modo de ver, os instrumentos legislativos advindos com a MPV em análise significam um verdadeiro avanço na regularização fundiária, devendo ser destacada a ampliação da área, por ocupante, a ser regularizada, respeitando o limite máximo previsto na Constituição Federal para a regularização de terras públicas sem prévia lei específica e individualizada de 2.500 hectares (art. 49, XVII). Também deve ser destacada a previsão de dispensa de vistoria prévia, com possibilidade de ser realizada a regularização fundiária de áreas até 15 módulos fiscais (MF), mediante procedimento de declaração do próprio ocupante.

Inicialmente, vemos a necessidade de exclusão no art. 2º do inciso XI, considerando que a definição apresentada para infração ambiental não se coaduna com a legislação ambiental, em especial a Lei n. 9.605, de 1998.

Nesse mesmo art. 5º, *caput*, proporemos alteração para permitir também a regularização fundiária de terras ocupadas por cooperativas de agricultores familiares, pois acreditamos que a solução a ser alcançada pela regularização fundiária deve alcançar também essas entidades que são de fundamental importância para o fomento da produção rural. Por conseguinte, também faremos essa mesma inclusão no inciso II do § 2º do art. 17 da Lei nº 8.666, de 1993, de que trata o art. 3º da MPV em análise.

A MPV traz inovações importantes ao esclarecer que o sensoriamento remoto poderá ser utilizado como evidência de ocupação efetiva da área. A Lei nº 11952, de 25 de junho de 2009 já previa no Art. 13 que os requisitos para a regularização fundiária dos imóveis de até 4 (quatro) módulos fiscais serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sem a necessidade de inspeção de campo. Ao incluir no Art. 13 inciso IV que a prática da cultura efetiva poderá ser feita por sensoriamento remoto, a MPV fornece segurança jurídica para os analistas do INCRA realizarem a titulação.

Quanto ao marco temporal da ocupação, de que trata o inciso IV do art. 5º da Lei nº 11.952, de 2009, foi proposto pela MPV mudar a data de ocupação de julho de 2008, incluída pela Lei N. 13.465/2017, para 5 de maio de 2014. O parecer do Senador Irajá, por sua vez propôs uma posição intermediária levando a data de corte para 25 de maio de 2012, argumentando que se trata da data de publicação do novo Código Florestal. Entretanto, consideramos que alterar o marco para 2012 irá premiar, com a titulação, mais áreas griladas e desmatadas ilegalmente. Assim, optamos pela manutenção do marco temporal incluído pela Lei 13.465/2017.



Cabe enfatizar que a legislação de regularização fundiária em terras da União visa promover a inclusão social de produtores rurais que têm naquela terra o único imóvel para sua subsistência e geração de renda. Nesse contexto, a regularização, feita com critérios, estimula a cidadania, permite dinamização econômica ao dar segurança jurídica, inclusive pode estimular o cuidado ambiental, por permitir uma visão de longo prazo. Dar título de terra a pessoas que já tenham participado desse processo no passado e vendido a terra é estimular a invasão e ocupação de terras públicas, como um negócio, sentido contrário ao objetivo central dessa que é mais importante política de estado. Defendo a tese que o documento da terra é um direito, pois agricultor sem título da terra é igual a cidadão sem CPF e Identidade.

Quanto à instrução do processo de regularização propomos a inclusão de um §2º no art. 13 para que o Incra preliminarmente realize a consulta junto à base de dados de autuações ambientais e embargos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

Na mesma oportunidade propomos as adequações necessárias no § 4º (a ser renumerado como §5º) do art. 13, a fim de explicitar que, além da adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), a celebração de termo de ajustamento de conduta ou instrumento similar deverá ser feito com os órgãos e entidades do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) ou com o Ministério Público.

Ainda quanto ao aludido § 4º do art. 13 – que trata das situações diante das quais a vistoria prévia do imóvel se torna impositiva como condição para a regularização fundiária –, deve ser salientado que o inciso IV desse mesmo parágrafo faz menção à existência de “conflito declarado ou registrado na Ouvidoria Agrária Nacional”, sendo que a Ouvidoria Agrária Nacional foi sucedida pela Câmara de Conciliação Agrária, nos termos do disposto no art. 2º, inciso I, alínea “b”, do Anexo I do Decreto nº 10.252, de 20 de fevereiro de 2020, motivo pelo qual estamos propondo a atualização do texto legal.

Considerando, as informações disponibilizadas no site do INCRA, http://certificacao.incra.gov.br/csv_shp/export_shp.py cerca de 78% das propriedades a serem regularizadas possuem até 1 MF, 89% até 2 MF e 96% até 6 MF, inserimos o § 6º no artigo 13, dando prioridade a essas propriedades na tramitação administrativa para a regularização. Devido a esse número expressivo, optamos por manter a averiguação por declaração do ocupante e a, conseqüente, dispensa de vistoria prévia, apenas para os imóveis com até 6 MF. Essa é uma tese que defendo. É preciso ampliar os quesitos de classificação da agricultura familiar para progredir conforme proposta que apresentamos no Projeto de Lei 1587, de



2011, que altera o inciso I do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para ampliar de 4 (quatro) para 6 (seis) módulos fiscais o limite para a área individual a ser alcançada pela Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. A medida beneficiará milhares de pequenos produtores, que passarão a ter acesso, entre outros instrumentos, às condições diferenciadas dos financiamentos ao amparo dos recursos do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF.

Por outro lado, há no Brasil, aproximadamente, 1 milhão de famílias em 10 mil projetos de assentamentos, 60% dessas famílias não tem sequer o documento da terra. Conforme pronunciamento (Que Reforma Agrária Fizeram no Brasil) http://www.zesilva.com.br/wp-content/uploads/2018/07/ZS_CartilhaReforma-Alterada-07-02-.pdf nele, procurei mostrar que o descaso do estado brasileiro vai além, pois esses agricultores não tem estrada, não tem água, assistência técnica, ou máquinas e equipamentos. Por isso, desde que cheguei ao Congresso Nacional luto pela verdadeira reforma agrária, uma das bandeiras pilares do nosso mandato.

Essa Medida Provisória com os ajustes do nosso relatório vai permitir ao INCRA lançar mão da tecnologia moderna do sensoriamento remoto. Pois, a autarquia- que nos anos 90 tinha quase 10 mil servidores e cinco atribuições, hoje vive uma realidade de escassez de recursos e número reduzido de servidores cerca de 30%-, com isso, a capacidade operacional desse órgão importante foi drasticamente reduzida, e quem paga essa conta são as famílias assentadas, que vivem a espera do sonho da terra própria, há décadas.

Cumprindo o papel constitucional de parlamentar, de identificar as legítimas demandas da população, viabilizar recursos, fazer uma nova legislação e fiscalizar a sua aplicação é que fui membro da Comissão Mista da MP 759/2016, que resultou na Lei nº 13.465, de 2017: https://legis.senado.leg.br/comissoes/composicao_comissao?codcol=2080 membro também desta Medida Provisória nº 910/2019: https://legis.senado.leg.br/comissoes/composicao_comissao?codcol=2324 .

Na Comissão Mista de Orçamento- CMO cumprimos a missão fundamental de destinar recursos para assistência técnica, máquinas e infraestrutura.

Quanto às cláusulas resolutivas, consideramos necessária a inclusão dos §§9º, 10º e 11º ao art. 15 dispondo que, para melhor verificação do cumprimento da legislação ambiental, entendendo que a regularização fundiária deve servir também para induzir a regularização ambiental. Para isto, deve ser observado se o imóvel não foi objeto de embargos ou auto de infração ambiental em razão de desmatamento sem



autorização. Desse modo sugerimos a adoção dos dados e informações recebidas dos órgãos e entidades do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), bem como verificação à adesão ao Programa de Regularização Ambiental - PRA ou celebração de termo de ajustamento de conduta ou instrumento similar com os órgãos e entidades do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) ou com o Ministério Público. O não cumprimento da legislação ambiental durante a vigência das cláusulas resolutivas implica em rescisão do título de domínio ou termo de concessão com a consequente reversão da área em favor da União.

Sugerimos ainda a alteração do *caput* do art. 19 da Lei nº 11.952, de 2009, por considerarmos mais apropriado que o prazo para a renegociação fique explicitado na lei e não seja deslocado para regulamentação posterior.

Também com vistas ao atendimento da legislação ambiental e trabalhista, fez-se necessário a inclusão do §4º ao art. 19, não possibilitando a renegociação ao beneficiário que conste do Cadastro de Empregadores, que tenham submetido trabalhadores à condições análogas à de escravo e/ou cuja a área é objeto de embargos ou auto de infração ambiental em razão de desmatamento em área de preservação permanente ou reserva legal.

O § 2º do art. 33 da Lei nº 11.952, de 2009, incluído pela MPV nº 910, de 2019, merece aprimoramento a fim de que seja suprimida a referência feita à reforma agrária, que foge ao escopo da regularização fundiária de que trata esse mesmo diploma legal e, ainda, para explicitar que a atuação do Incra nas demandas envolvendo imóveis rurais da União também possa alcançar as ações ajuizadas anteriormente à edição dessa mesma Lei.

No art. 38 da Lei nº 11.952, de 2009, se fazem necessárias alterações para possibilitar o acréscimo do § 2º, a fim de permitir a alienação por licitação pública das áreas não regularizadas por não preenchimento dos requisitos legais, desde que não exista interesse público e social no imóvel. Ressalte-se, ainda, que mantivemos o parágrafo único, agora renumerado para §1º, com a mesma redação, inclusive quanto às datas limites, dada pela Lei nº 13.465, de 2017, ao art. 38 da Lei nº 11.952, de 2009.

Quanto ao art. 40-B, consideramos apropriado nele introduzir alterações com vistas a limitar as isenções de custas ou emolumentos somente para o primeiro registro de imóveis e restrito até 4 módulos fiscais decorrente da regularização prevista na Lei nº 11.952, de 2009 e incidir, de igual modo, sobre a taxa de serviço cadastral para a emissão do primeiro Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) junto ao Incra.



No art. 17, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993, consideramos pertinente estender a possibilidade de concessão de título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis da Administração Pública quando o seu uso destinar-se às cooperativas de agricultura familiar que tenham inscrição ativa no Cadastro de Agricultura Familiar e/ou a Declaração de Aptidão - DAP, além das pessoas naturais, em harmonia com a redação que estamos propondo para o § 4º do art. 5º da Lei nº 11.952, de 2009.

O art. 38 da Lei N. 13.465/2017 permite a titulação de imóveis residenciais e rurais até 22 de dezembro de 2016. A MPV sugere a atualização dessa data até um ano antes de sua publicação, que estabelece um marco em 10 de dezembro de 2018 para esse caso especial. Pelos mesmos motivos indicados acima em relação ao marco temporal dos art. 5 e 13, sugerimos que seja mantida estabelecida pela Lei N. 13.465/2017.

No que tange às emendas com parecer favorável, a Emenda nº 2, nos parece louvável, uma vez que oferece maior proteção às comunidades quilombolas ou tradicionais, impedindo que a regularização fundiária na Amazônia Legal possa gerar a descaracterização do modo de apropriação da terra por essas comunidades.

A Emenda nº 6 foi acolhida como novo art. 20-A da Lei nº 11.952, de 2009, pois se trata de solução mediante a qual o Incra poderá poupar o seu orçamento, reduzindo gastos judiciais, utilizando do próprio patrimônio em terras desse mesmo órgão com vistas a acabar com litígios judiciais envolvendo disputas de terra.

Consideramos que a Emenda 9, de acréscimo de § 3º ao art. 19 da Lei nº 11.952, de 2009, deve ser acolhida porque a chance de purgação da mora vai ao encontro dos fins buscados pela regularização fundiária, sem qualquer prejuízo para o Poder Público ou para a sociedade. Em acréscimo, a oportunidade de purgação da mora deve ser estendida a quem ocupar o imóvel e estiver explorando a terra de maneira devida, motivo pelo qual estamos propondo subemenda nesse sentido.

Acolhemos a emenda de nº 22 (de minha autoria) para permitir aos agricultores que anseiam pela documentação da terra a desoneração considerável dos custos cartorários e emolumentos, garantindo, por meio do Art. 40-B a gratuidade.

Merece aprovação parcial a Emenda nº 121, de inclusão de inciso VI ao art. 5º da Lei nº 11.952, de 2009, pois procura impedir a regularização de terras ocupadas por quem tenha submetido trabalhadores à inaceitável condição análoga à de escravo. Para aprimorar a emenda, faremos ajuste redacional no texto e suprimiremos a parte final, por ser desnecessária e poder dar margem a interpretações confusas.

A Emenda nº 307, que propõe a alteração dos §§ 3º e 4º do art. 195-B da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, merece ser aprovada, pois estende aos Estados o benefício da dispensa da ação discriminatória na arrecadação sumária, assim propiciando maior celeridade na tramitação dos processos de regularização fundiária. Apenas faremos o acréscimo da menção ao Distrito Federal, que a referida Emenda omitiu.

III – VOTO

É inegável o trabalho efetuado pela Comissão Mista que tratou do tema, presidida pelo Deputado Lucio Mosquini e que teve como Relator o Senador Irajá, cujas contribuições foram devidamente aproveitadas na elaboração do presente relatório.

No entanto, foram apresentadas alterações à Legislação diversa da disciplinada na MP 910, de 2019, como por exemplo, à Lei n. 13.178, de 2015 que trata de ratificação em faixa de fronteira e à Lei 10.304, de 2001 que trata da transferência de terras da União aos Estados de Roraima e Amapá.

Temas que merecem toda atenção e muito bem tratados no relatório apresentado na Comissão Mista, mas como destacado, o objetivo é limitar ao proposto pela MP.

Com base no exposto, votamos pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira; pela constitucionalidade, juridicidade e admissibilidade; e pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência da Medida Provisória nº 910, de 2019. No mérito, votamos pela aprovação da matéria, nos termos do Projeto de Lei de Conversão que se segue, com as alterações promovidas pela relatoria e com o acolhimento das Emendas de nºs 2, 9, 22, 121 (parcial) e 307, cuja aprovação teve por consequência o acolhimento total ou parcial das Emendas idênticas ou semelhantes de nºs 52, 128, 437, 484 e 513. As demais 532 emendas têm o parecer pela rejeição, em que pese os mais lúdicos propósitos embutidos na imensa maioria delas.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2020.



(À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019)

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União; a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; a fim de ampliar o alcance da regularização fundiária e dar outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A [ementa da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Dispõe sobre regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União ou do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e dá outras providências.”

Art. 2º A [Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas de domínio da União ou do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, por meio da alienação e da concessão de direito real de uso de imóveis. (NR)”

“Art. 2º

VIII- concessão de direito real de uso: cessão de direito real de uso, onerosa ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, para fins específicos de regularização fundiária;



IX - alienação: doação ou venda, direta ou mediante licitação, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, do domínio pleno das terras previstas no art. 1º; e

X - área urbana: a definição levará em consideração, para fins do disposto nesta Lei, o critério da destinação. (NR)”

“Art.3º
.....

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se subsidiariamente a outras áreas sob domínio da União, sem prejuízo da utilização dos instrumentos previstos na legislação patrimonial. (NR)”

“Art. 4º
.....

§ 2º As terras ocupadas por comunidades quilombolas ou tradicionais que façam uso coletivo da área serão regularizadas de acordo com normas específicas, vedada a regularização fundiária em nome de terceiros ou de modo a descaracterizar o modo de apropriação da terra por esses grupos. (NR)”

“Art. 5º Para regularização da ocupação, nos termos desta Lei, o ocupante, pessoa natural e seu cônjuge ou companheiro, deverão atender os seguintes requisitos:

.....
.....
.....

VI - não conste do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condições análogas à de escravo, mantido pelo Ministério da Economia.

§ 1º Fica vedada a regularização das ocupações em que o ocupante ou o seu cônjuge ou companheiro exerçam cargo ou emprego público nos seguintes órgãos:

- I - Ministério da Economia;
- II - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- III - Incra;
- IV - na Secretaria do Patrimônio da União (SPU); ou
- V - nos órgãos de terra estaduais ou do Distrito Federal.

§ 2º (Revogado)

§3º As áreas exploradas por cooperativas de agricultura familiar também poderão ser regularizadas nos termos desta Lei, desde que tenham inscrição ativa no Cadastro de Agricultura Familiar e/ou Declaração de Aptidão- DAP, na forma do regulamento e que atendam, naquilo que couber, os requisitos listados neste artigo. (NR)”



“Art. 6º Preenchidos os requisitos previstos no art. 5º, o Incra, ou, se for o caso, o Ministério da Economia regularizará as áreas ocupadas por meio de alienação.

.....
§ 4º A concessão de direito real de uso nas hipóteses previstas no § 1º do art. 4º será outorgada pelo Ministério da Economia, após a identificação da área, nos termos do disposto em regulamento.

.....” (NR)

“Art. 13. Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis de até seis módulos serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa.

§ 1º O processo administrativo de regularização da área será instruído pelo interessado ou pelo Incra com:

I - a planta e o memorial descritivo, assinados por profissional habilitado e com o devido Termo de Responsabilidade Técnica (TRT), contidas as coordenadas dos vértices definidores dos limites do imóvel rural, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro;

II - o Cadastro Ambiental Rural (CAR) ativo;

III - as declarações do requerente e do seu cônjuge ou companheiro, sob as penas da lei, de que:

a) não sejam proprietários de outro imóvel rural em qualquer parte do território nacional e não tenham sido beneficiários de programa de reforma agrária ou de regularização fundiária rural;

b) exerçam ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriormente a 22 de julho de 2008;

c) pratiquem cultura efetiva;

d) não exerçam cargo ou emprego público:

1. no Ministério da Economia;

2. no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

3. no Incra;

4. na Secretaria do Patrimônio da União (SPU); ou

5. nos órgãos de terra estaduais ou do Distrito Federal.

e) não mantem em sua propriedade trabalhadores em condições análogas às de escravos;

f) o imóvel não se encontra sob embargo ambiental, ou seja, objeto de infração do órgão ambiental federal, estadual, distrital ou municipal.



IV - a comprovação de prática de cultura efetiva, ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriores a 22 de julho de 2008, que poderá ser feita por meio de sensoriamento remoto.

§2º O Incra, preliminarmente, instruirá o processo com consulta junto à base de dados de autuações ambientais e embargos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, para aplicação dos §§3º a 6º deste artigo.

§3º O Incra dispensará a realização da vistoria prévia de imóveis de até seis módulos fiscais, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos no § 1º, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei.

§4º A realização de vistoria prévia será obrigatória nas seguintes hipóteses:

I - imóvel objeto de termo de embargo ou de infração ambiental, lavrado pelo órgão ambiental federal;

II - imóvel com indícios de fracionamento fraudulento da unidade econômica de exploração;

III - requerimento realizado por meio de procuração;

IV – conflito declarado ou registrado na Câmara de Conciliação Agrária;

V - ausência de indícios de ocupação ou de exploração, anterior a 22 de julho de 2008, verificada por meio de técnicas de sensoriamento remoto;

VI - acima de seis módulos fiscais; ou

VII - outras hipóteses estabelecidas em regulamento.

§5º A vistoria realizada na hipótese prevista no inciso I do § 4º verificará se o preenchimento de requisitos para a regularização fundiária decorreu de dano ambiental, situação em que o pedido será indeferido, exceto se o interessado tiver aderido ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) ou tiver celebrado termo de ajustamento de conduta ou instrumento similar com os órgãos e entidades do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) ou com o Ministério Público. (NR)”

§6º Os pedidos de regularização de até 1 Módulo Fiscal terão análise prioritária na tramitação administrativa, devendo a comprovação de prática de cultura efetiva, ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, serem verificadas por sensoriamento remoto, salvo nos casos disciplinados no §4º.

“Art. 15.....

.....



II - o respeito à legislação ambiental, em especial quanto ao cumprimento do disposto no Capítulo VI da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012; e

III - a não exploração de mão de obra em condição análoga à de escravo.

§ 1º As condições e a forma de pagamento serão previstas nos títulos de domínio e na concessão de direito real de uso, hipótese em que o imóvel será dado em garantia até a quitação integral do pagamento.

§ 1º-A Na hipótese de inadimplemento, o imóvel será levado a leilão, com garantia de restituição ao beneficiário dos valores na forma prevista no § 7º do art. 18.

.....

§ 7º A cláusula de inalienabilidade prevista neste artigo não impede a utilização da terra como garantia para empréstimos relacionados à atividade a que se destina o imóvel.

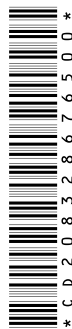
§ 8º Os títulos emitidos anteriormente a 10 de dezembro de 2019 permanecem com as cláusulas resolutivas inalteradas, inclusive quanto àquelas relativas a pagamento.

§ 9º No cumprimento da legislação ambiental deve-se observar se o imóvel não foi objeto de auto de infração ambiental, confirmado na forma do art.71, II, da Lei Federal no 9605/98 ou embargos em razão de desmatamento em área de preservação permanente ou reserva legal, utilizando-se em especial os dados de sensoriamento remoto, do CAR e informações recebidas do Serviço Florestal Brasileiro e dos órgãos e entidades do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA).

§ 10º Consideram-se atendidas às exigências ambientais quando o titulado com houver aderido ao Programa de Regularização Ambiental - PRA ou tiver celebrado termo de ajustamento de conduta ou instrumento similar com os órgãos e entidades do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) ou com o Ministério Público. (NR)”

§11 O não cumprimento das condicionantes estabelecidas nos § 9º e § 10º durante a vigência das cláusulas resolutivas, implica em rescisão do título de domínio ou termo de concessão com a consequente reversão da área em favor da União. (NR)”

“Art. 19. No caso de descumprimento de contrato firmado com órgãos fundiários federais até 10 de dezembro de 2019, o beneficiário originário ou os herdeiros que ocupem e explorem o imóvel terão prazo de cinco anos, contado da data de entrada em vigor da MP 910, de 10 de dezembro de 2019, para requerer a renegociação do contrato firmado.



§ 1º O disposto no *caput* não se aplica na hipótese de manifestação de interesse social ou de utilidade pública relacionada aos imóveis titulados, independentemente do tamanho da área.

§ 3º No caso de inadimplemento da obrigação de pagamento nos prazos estipulados no título de domínio, o ocupante poderá purgar a mora e evitar a sua rescisão e a reversão da posse e da propriedade do imóvel ao Incra por meio do pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de multa e encargos, nos termos do regulamento. (NR)”

§ 4º A renegociação não será apreciada se restar comprovada:

I – que o beneficiário consta do Cadastro de Empregadores, que tenham submetido trabalhadores à condições análogas à de escravo, mantido pelo Ministério da Economia;

II – que a área é objeto de embargos ou auto de infração ambiental em razão de desmatamento em área de preservação permanente ou reserva legal, exceto se o beneficiário houver aderido ao Programa de Regularização Ambiental - PRA ou tiver celebrado termo de ajustamento de conduta ou instrumento similar com os órgãos e entidades do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) ou com o Ministério Público.

Art.20-A Fica o Incra autorizado a permutar áreas da União com áreas privadas como pagamento de ações judiciais ajuizadas.

“Art.23.

I - ao Incra, quando se tratar de terras arrecadadas ou por ele administradas; ou

II - ao Ministério da Economia, quando se tratar de outras áreas sob domínio da União.

§ 2º Caberá ao Incra ou, se for o caso, ao Ministério da Economia analisar se a planta e o memorial descritivos da área apresentados atendem às exigências técnicas fixadas.

§ 3º O Ministério do Desenvolvimento Regional participará da análise do pedido de doação ou de concessão de direito real de uso de imóveis urbanos e emitirá parecer. (NR)”

“Art. 24. Quando necessária a prévia arrecadação ou a discriminação da área, o Incra ou, se for o caso, o Ministério da Economia procederá à sua demarcação, com a cooperação do Município interessado e de outros órgãos públicos federais e estaduais, com posterior registro imobiliário em nome da União.” (NR)

“Art. 25. Na hipótese prevista no § 2º do art. 21, o Ministério da Economia lavrará o auto de demarcação.

..... (NR)”



“Art. 26. O Incra ou, se for o caso, o Ministério da Economia formalizará a doação em favor do Município, com a expedição de título que será levado a registro, nos termos do disposto no inciso I do caput do art. 167 da Lei nº 6.015, de 1973.

§ 1º O Ministério da Economia formalizará a concessão de direito real de uso na hipótese prevista no § 2º do art. 21.

.....

§ 3º A delimitação das áreas de acessões, benfeitorias, terrenos de marinha e terrenos marginais será atribuição dos órgãos federais competentes, facultada a realização de parceria com o Distrito Federal, Estados e Municípios.

.....

§ 5º A abertura de matrícula referente à área independerá do georreferenciamento do remanescente da gleba, nos termos do disposto no § 3º do art. 176 da Lei nº 6.015, de 1973, desde que a doação ou a concessão de direito real de uso sejam precedidas do reconhecimento dos limites da gleba pelo Incra ou, se for o caso, pelo Ministério da Economia, de modo a garantir que a área esteja nela localizada.” (NR)

“Art. 28. A doação e a concessão de direito real de uso implicarão o cancelamento automático, total ou parcial, das autorizações e das licenças de ocupação e de quaisquer outros títulos não definitivos outorgados pelo Incra ou, se for o caso, pelo Ministério da Economia, que incidam na área.

.....

§ 2º Para o cumprimento do disposto no caput, o Incra ou, se for o caso, o Ministério da Economia fará publicar extrato dos títulos expedidos em nome do Município, com indicação do número do processo administrativo e dos locais para consulta ou obtenção de cópias das peças técnicas necessárias à identificação da área doada ou concedida.

..... (NR)”

“Art. 32. O Incra poderá celebrar contratos ou convênios com instituições, tais como Cartórios de Registro de Imóveis, bancos, Correios, Entidades do Sistema Nacional de ATER, credenciadas pela ANATER, bem como com o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, para execução de ações de regularização fundiária, conforme regulamento. (NR)”

“Art. 33

§ 1º Compete à Secretaria Especial de Assuntos Fundiários do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento o monitoramento de toda atividade fundiária federal.

§ 2º O Incra pode atuar em demandas que envolvam áreas ou imóveis rurais de domínio da União, afetados ou passíveis de afetação à regularização fundiária ou a outro interesse social



reconhecido, inclusive quanto às ações ajuizadas anteriormente à entrada em vigor desta lei.

§ 3º O disposto no § 2º se aplica às ações ajuizadas anteriormente à data de entrada em vigor desta Lei.” (NR)

“Art. 34. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Ministério da Economia criarão sistema informatizado a ser disponibilizado na internet até 30 de dezembro de 2021, com vistas a assegurar a transparência sobre o processo de regularização fundiária de que trata esta Lei.” (NR).

“Art. 38

§ 1º Aplica-se a modalidade de alienação prevista no caput deste artigo mediante o pagamento do valor máximo da terra nua definido na forma dos §§ 1º e 2º do art. 12 desta Lei, com expedição de título de domínio nos termos dos arts. 15 e 16 desta Lei, aos ocupantes de imóveis rurais situados na Amazônia Legal, até o limite de que trata o § 1º do art. 6º desta Lei, nas seguintes hipóteses:

I - quando se tratar de ocupações posteriores a 22 de julho de 2008 ou em áreas em que tenha havido interrupção da cadeia alienatória posterior à referida data, desde que observado o disposto nos arts. 4º e 5º desta Lei e comprovado o período da ocupação atual por prazo igual ou superior a cinco anos, apurado até a data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016;

II - quando os ocupantes forem proprietários de outro imóvel rural, desde que a soma das áreas não ultrapasse o limite mencionado neste parágrafo e observado o disposto nos arts. 4º e 5º desta Lei.

§ 2º As áreas rurais não passíveis de regularização, e desde que não exista interesse público e social no imóvel, poderão ser alienadas por meio de licitação pública, no limite de duas mil e quinhentas hectares, nos termos do regulamento. (NR)”

“Art. 40-A Aplicam-se as disposições desta Lei à regularização fundiária das ocupações nas áreas urbanas e rurais do Incra, inclusive nas áreas remanescentes de projetos criados pelo Incra, em data anterior a 10 de outubro de 1985 com características de colonização, conforme estabelecido em regulamento.

..... (NR).”

“Art. 40-B. Não serão cobradas custas ou emolumentos para registro de títulos translativos de domínio concedidos pelo Incra de imóveis rurais de até quatro módulos fiscais relativamente ao primeiro registro dos imóveis rurais decorrente da regularização realizada na forma desta Lei, estendendo-se essa isenção ao recolhimento da taxa de serviço cadastral para a emissão do



primeiro Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) junto ao Incra. (NR)”

Art. 3º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17

§ 2º

II – as cooperativas de agricultura familiar que tenham inscrição ativa no Cadastro de Nacional Agricultura Familiar, e/ou Declaração de Aptidão-DAP, assim como a pessoa natural que, nos termos de lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural, observado o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei no 11.952, de 25 de junho de 2009.

§ 2º-A

L- aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 22 de julho de 2008;

§2º-B

II z fica limitada às áreas de até dois mil e quinhentos hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite;

Art. 4º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 167.

Parágrafo único. Os direitos reais registrados ou averbados na matrícula do imóvel são oponíveis em relação a negócios jurídicos precedentes não constantes da matrícula do respectivo imóvel, na forma do art. 54, da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015. (NR)”

“Art. 195-B.

Apresentação: 12/05/2020 09:56

PPP n.1/0

Documento eletrônico assinado por Zé Silva (SOLIDARI/MG), através do ponto SDR_56271, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



§ 3º O procedimento de que trata este artigo poderá ser adotado pela União, Distrito Federal e Estados para o registro de imóveis rurais de sua propriedade, observado o disposto nos §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 176 desta Lei.

§ 4º Para a abertura de matrícula em nome da União, Distrito Federal e Estados com base neste artigo, a comprovação de que trata o inciso II do *caput* do art. 195-A será realizada, no que couber, mediante o procedimento de notificação previsto nos arts. 12-A e 12-B do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, com ressalva quanto ao prazo para apresentação de eventuais impugnações, que será de quinze dias, na hipótese de notificação pessoal, e de trinta dias, na hipótese de notificação por edital. (NR)”

“Art. 213.

§ 17. São dispensadas as assinaturas dos confrontantes, previstas no inciso II do *caput*, quando da indicação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional fixada pelo Incra, bastando a apresentação de declaração do requerente interessado de que respeitou os limites e as confrontações. (NR)”

Art. 5º Ficam revogados o parágrafo único do art. 13 e o inciso IV do *caput* do art. 15, ambos da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário, de maio de 2020.

Deputado Federal Zé Silva

